

HABEAS CORPUS Nº 498.266 - MG (2019/0071439-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : LEONARDO GUIMARAES SALLES E OUTRO
ADVOGADOS : LEONARDO GUIMARÃES SALLES - MG089329
HENRIQUE VIANA PEREIRA - MG102606
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RODRIGO ARTUR GOMES DE MELO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RODRIGO ARTUR GOMES DE MELO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou o *writ* de origem por acórdão assim ementado (fl. 953):

HABEAS CORPUS. CRIMES AMBIENTAIS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ROMPIMENTO DE BARRAGEM DE REJEITOS DE MINÉRIO. PRISÃO TEMPORÁRIA. RELAXAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDA NECESSÁRIA AO REGULAR ANDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA DO PACIENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. VIA IMPROPRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. A ausência da realização de "audiência de custódia", por si só, não induz a ilegalidade da prisão quando observados os preceitos e direitos garantidos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. 2. Tratando-se de segregação temporária, não há que se falar em constrangimento ilegal em razão da ausência de "audiência de custódia", mormente em razão do caráter imediato e com prazo determinado do decreto prisional. 3. Hipótese de Habeas Corpus impetrado em que se busca a revogação de prisão temporária decretada durante as investigações relacionadas ao rompimento da barragem de rejeitos de minério, no Município de Brumadinho/MG. 4. O escopo primordial da prisão temporária, conforme a Lei n.º 7.960/89, é a busca de esclarecimentos sobre o fato criminoso a fim de reunir elementos probatórios suficientes que possam habilitar o Ministério Público na formação de sua opinião delicti. 5. Trata-se de uma prisão pré-processual, durante a fase investigativa, visando tão somente assegurar os resultados práticos e úteis das investigações pela Força Tarefa. 6. A prisão temporária do paciente encontra embasamento no disposto no artigo 1º, I e III, "a", da Lei de regência, tendo em vista a elevada gravidade dos delitos apurados, eis cuidar-se rompimento de barragem de rejeitos de minério que resultou na morte de centenas de pessoas, danos ambientais em larga escala e prejuízos às localidades atingidas. 7. A ação de Habeas Corpus não se presta à análise aprofundada das provas dos autos, a qual somente é cabível no curso da ação penal principal, restando inviabilizada a tese defensiva acerca da ocorrência de

responsabilidade objetiva. 8. Não se mostrando adequadas e suficientes, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão não poderão ser aplicadas, mormente quando presentes os requisitos para a manutenção da prisão temporária. 9. As condições pessoais favoráveis do paciente, mesmo quando comprovadas nos autos, por si sós, não garantem eventual direito de responder ao inquérito em liberdade. 10. Ordem denegada.

Consta dos autos que o paciente é investigado, procedimento 0001819-92.2019.8.13.0090 decorrente do PIC nº MPMG PIC 0090.19.000013-4, pela prática de homicídio qualificado, ante o rompimento da barragem B1 da VALE S/A, em Brumadinho/MG, ocorrido no dia 25/1/2019.

Os impetrantes sustentam a ilegalidade da decisão que decretou a prisão temporária, porque não apresentou fundamentação idônea que, concretamente, demonstrasse a necessidade e adequação da medida cautelar.

Argumenta que, no decreto de prisão não há qualquer demonstração fática apta a justificar sua necessidade, uma vez que as investigações seguem sem empecilhos, as diligências de busca e apreensão já foram efetivadas pelas autoridades e o paciente prestou depoimento em todos os procedimentos instaurados para apuração dos fatos.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão que decretou a prisão temporária assim dispôs (fls. 576/579):

[...]

Do necessário, é o relatório. DECIDO.

Para a decretação da prisão temporária, urge que se façam presentes ao menos dois dos três requisitos previstos no art. 1º, I, II e III da Lei n. 7.960/89.

No caso dos autos, verifico que é necessária a prisão temporária dos investigados por ser imprescindível para as investigações do inquérito policial. Trata-se de apuração complexa de delitos, alguns, perpetrados na clandestinidade.

Os documentos acostados demonstram que os representados ANDRÉ JUM YASSUDA, CÉSAR AUGUSTO PAULINO GRANDCHAMP e MAKOTO MANBA subscreveram recentes declarações de estabilidade das barragens, informando que aludidas estruturas se adequavam às normas de segurança, o que a tragédia demonstrou não corresponder o teor desses documentos com a verdade, não sendo crível que barragens de tal monta, geridas por uma das maiores mineradoras mundiais, se rompam repentinamente, sem dar qualquer indício de vulnerabilidade.

Aliás, convém salientar que especialistas afirmam que há sensores capazes de captar, com antecedência, sinais do rompimento, através da umidade do solo, medindo de diferentes profundidades o conteúdo volumétrico de água no terreno e

permitindo aos técnicos avaliar a pressão extra provocada pelo peso líquido, o que nos faz concluir que havia meios de se evitar a tragédia.

Consta, ainda, dos documentos juntados, que o representado RICARDO DE OLIVEIRA, gerente de meio ambiente, saúde e segurança do complexo minerário, e RODRIGO ARTUR GOMES MELO, gerente executivo operacional responsável pelo Complexo Minerário Paraopeba, são responsáveis pelo licenciamento e funcionamento das estruturas, incumbindo-lhes o monitoramento das barragens que se romperam, ocupando funções de gestão e condução do empreendimento, sendo o acautelamento dos mesmos, também, imprescindível para a elucidação dos fatos e apuração da prática, em tese, dos crimes de homicídio qualificado que vieram à tona com o desastre ocorrido no Córrego do Feijão.

Assim, há fundadas razões de autoria pelos representados e mostra-se imprescindível a segregação dos mesmos para as investigações que visam apurar a prática, em tese, de crimes de homicídio qualificado, além de crimes ambientais e de falsidade ideológica, fazendo-se atendidos, portanto, no caso em epígrafe, os requisitos estampados no art. 1º, I e III, a, da Lei n. 7.960/89, motivo pelo qual é de rigor a decretação da prisão temporária deles, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei n. 8.072/90, por se tratar de crime hediondo, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Nessa esteira, faz-se necessária, também, a autorização de busca e apreensão nos endereços retro descritos, a fim de se encontrarem objetos utilizados na prática dos crimes e colher elementos de convicção, nos termos do art. 240, §1º, alíneas e, e h, do CPP, bem como a apreensão dos aparelhos celulares que estiverem na posse dos representados, ficando autorizada a Polícia Judiciária a acessar o conteúdo das mensagens de texto, agenda, dados e mensagens de áudio, vídeo e fotos constantes dos aparelhos, e em qualquer e todos os aplicativos existentes, em especial no WhatsApp.

Ante o exposto, decreto a prisão temporária de ANDRÉ JUM YASSUDA, CÉSAR AUGUSTO PAULINO GRANDCHAMP, MAKOTO MANBA, RICARDO DE OLIVEIRA e RODRIGO ARTUR GOMES MELO, já qualificados, com fundamento no art. 1º, I e III, a, da Lei n. 7.960/89, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 2º, § 4º, da Lei n. 8.072/90), devendo a autoridade policial observar o disposto nesta lei acerca da execução da prisão mencionada, e autorizo a diligência de busca e apreensão nos endereços acima descritos, além de busca e apreensão dos celulares que estiverem na posse dos representados, a serem cumpridas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ficando, desde já, autorizada a Polícia Judiciária a acessar o conteúdo das mensagens de texto, agenda, dados e mensagens de áudio, vídeo e fotos constantes dos aparelhos, e em qualquer e todos os aplicativos existentes, em especial no WhatsApp.

Essa decisão já foi objeto de análise no deferimento de liminar no *Habeas Corpus* 491.652 impetrado por corrêu.

Não consta no acórdão do Tribunal de origem de fls. 953/977 nenhum apontamento que justifique a mudança da compreensão por este Relator apresentada naquele *writ*, pois, apesar de o fato em apuração ser gravíssimo, exige a prisão temporária requisitos legais expressos de cautelaridade, voltados à necessidade da medida para a investigação criminal.

Foi no presente caso a prisão temporária decretada porque o paciente, gerente executivo operacional do Complexo Minerário Paraopeba, era responsável, assim como o corréu RICARDO DE OLIVEIRA, *"pelo licenciamento e funcionamento das estruturas, incumbindo-lhes o monitoramento das barragens que se romperam, ocupando funções de gestão e condução do empreendimento, sendo o acautelamento dos mesmos, também, imprescindível para a elucidação dos fatos e apuração da prática, em tese, dos crimes de homicídio qualificado que vieram à tona com o desastre ocorrido no Córrego do Feijão"*.

Já os corréus ANDRÉ JUM YASSUDA, CÉSAR AUGUSTO PAULINO GRANDCHAMP e MAKOTO MANBA, *"subscreveram recentes declarações de estabilidade das barragens, informando que aludidas estruturas se adequavam às normas de segurança, o que a tragédia demonstrou não corresponder o teor desses documentos com a verdade"*.

Como já mencionado, foi concedida liminar em writ de corréu onde se indicou que o criticado laudo técnico, extenso (fls. 82/239), foi assinado pelo paciente André Jum Yassuda, e, além de constar nesse documento que *"a estrutura se encontrava em condições adequadas de segurança tanto do ponto de vista de dimensionamento das estruturas hidráulicas, quanto da estabilidade física do maciço"* (fl. 147), indicava também providências a serem adotadas para a segurança da barragem (fls. 165 e 221).

Ademais, exige a prisão temporária conjunta presença do crime típico e da urgência por especificado risco à instrução ou dúvidas sobre a identidade ou endereço do autor, mas tampouco o risco da urgência vem a ser especificado na decisão atacada.

Ao contrário, os engenheiros da empresa TUV SUD e os funcionários da VALE S/A já prestaram declarações e não foi apontado qualquer risco que possam oferecer à investigação desenvolvida ou mesmo à sociedade.

Tem-se, respeitosa venia, prisão temporária de quem não se demonstra tenha sequer tentado destruir provas, ameaçado testemunhas, ou por qualquer modo prejudicado as investigações criminais,

Deste modo, sendo clara a falta de fundamentação idônea, é caso novamente de deferimento da liminar para o reconhecimento da ilegalidade da prisão temporária.

Ademais, tratando-se de fundamentos aplicáveis de igual modo a todos atingidos pelo decreto de prisão, de ofício estendo todos a presente liminar.

Ante o exposto, defiro a liminar, para a soltura do paciente, RODRIGO ARTUR GOMES DE MELO, de ofício estendendo esta liminar a CÉSAR AUGUSTO PAULINO GRANDCHAMP, RICARDO DE OLIVEIRA, ANDRE JUM YASSUDA e MAKOTO NAMBA, o que não impede a fixação de medidas cautelares diversas de prisão, devidamente fundamentadas.

Comunique-se.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator
